PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014706-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, III E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO EM 31/03/2023. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PROCESSO AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SUSCITADA A INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR JÁ SUBMETIDA À ANÁLISE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. PRAZO LEGAL NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que não assiste razão ao Impetrante, a impor a denegação da presente ordem. Com efeito, os documentos acostados aos autos apontam para a ausência de irregularidades no curso da instrução processual. 2. O Magistrado de Primeiro Grau, em seus informes, detalha a cronologia dos atos processuais. 3. Neste diapasão, extrai-se que o processo seguiu curso regular e que os atos processuais foram praticados em prazo razoável, não sendo possível falar-se em ilegal e injustificado excesso de prazo na formação da culpa, até mesmo porque a instrução já se encontra encerrada, fazendo incidir, assim, o entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de número 52. 4. Sobreleve-se, por oportuno, o assinalado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 58738882: "Inclusive, é possível notar nos autos do processo principal — n. 8000316-26.2023.8.05.0010 -, na última movimentação datada de 12 de março de 2023, a intimação das partes para oferta de alegações finais, demonstrando o correto curso da marcha processual". 5. Sob outro vértice, no que diz respeito à inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, da análise dos autos em cotejo com o Sistema PJe de 2º Grau, extrai-se que, em 13/11/2023, esta 2º Turma da Segunda Câmara Criminal, apreciando o HC n. 8053169-42.2023.805.0000, já se manifestou acerca da necessidade da prisão cautelar do Paciente, denegando a ordem, à unanimidade de votos. 6. Nesse contexto, como já decidido, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. 7. Não é despiciendo consignar, ademais, que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo inserto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não é peremptório. 8. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 9. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014706-94.2024.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/Ba, sendo Impetrante o Bel. Alex Araújo da Cunha Alves e Paciente Ailton Ribeiro dos Santos. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014706-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: AILTON RIBEIRO DOS

SANTOS e outros Advogado (s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Alex Araújo da Cunha Alves, com pedido de liminar, em favor de Ailton Ribeiro dos Santos, preso desde 31/03/2023, sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da suposta da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Aponta o MM. Juiz de Direito da Comarca de Andaraí como autoridade coatora. Alega o Impetrante excesso de prazo para formação da culpa. A esse respeito, aduz que "não bastasse o excesso de prazo para o início da instrução processual, em total desconformidade com o Código de Processo Penal, há excesso também para apresentação das Razões Finais/Memoriais pelo Ministério Público, chancelada pela omissão e inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Assevera que a Súmula 52 do STJ deve, no caso, ser relativizada, destacando, ainda, que a aplicação da Súmula 64 do STJ não é absoluta. Sobreleva que, "na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retarda a marcha processual por circunstâncias que não podem ser atribuídas ao acusado ou à sua Defesa, em clara inobservância à garantia da razoável duração do processo". Sob outro vértice, sustenta o Impetrante a inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Pelas razões aduzidas pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja restituído o status libertatis do Paciente, com a expedição do correspondente alvará de soltura, confirmando-se, ao final, o pedido, Com a inicial foram apresentados documentos. Os autos vieram-me conclusos, em 07/03/2024, por estar substituindo o Des. Nilson Castelo Branco, que se encontra em gozo de férias. O pedido de liminar foi indeferido (ID 58438005), sendo solicitadas as informações de praxe à autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados por meio do documento em ID 58606342. Os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Justiça, colhendo-se parecer pela denegação da ordem (ID 58738882). É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014706-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ Advogado (s): VOTO Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que não assiste razão ao Impetrante. Com efeito, os documentos acostados aos autos apontam para a ausência de irregularidades no curso da instrução processual. O Magistrado de Primeiro Grau, em seus informes, detalha a cronologia dos atos processuais. Confira-se: 1. Em 30/03/2023 foi lavrado o APF nº 16193/2023 pela DT de Itaetê-BA, tendo como autuado o Sr. AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, III e VI, c/c o Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta do Boletim de Ocorrência que faz parte do APF que: 1.1 Em 29/03/2023, por volta das 03h00min, na Rua da Creche, Itaetê/BA, o investigado, de forma voluntária e consciente, imbuído de animus necandi, tentou matar sua ex-companheira, Sra. CARLIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ateando foto ao seu corpo enquanto a vítima dormia, não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. 1.2 Em 29/03/2023 a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado. 1.3 Em 30/03/2023 realizou-se audiência de custódia em que foi homologada a prisão em flagrante, tendo esta sido convertida em prisão preventiva do autuado. 1.4 Em 07/04/2023, foi apresentado o Relatório final nos autos do mencionado

IP, indiciando o investigado AILTON RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas penas constantes no artigo 121, § 2º, II, III, IV e VI, c/c o Art. 14, II, todos do Código Penal. 1.5 Em 07/04/2023, os autos do mencionado APF foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Andaraí/BA. 2. Em 13/04/2023 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia do investigado como incurso no artigo 121, § 2º, II, III, IV e VI, c/c o Art. 14, II, todos do Código Penal. 3. Em 03/05/2023 a denúncia foi recebida por este juízo, tendo sido determinada a citação do denunciado para constituir advogado e oferecer resposta à acusação. 4. Em 24/05/2023 o denunciado ofereceu resposta à acusação, oportunidade em que requereu a revogação de sua prisão preventiva. 5. Em 29/05/2023 o Ministério Público manifestou acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, pugnando pelo indeferimento do pleito. 6. Em 05/06/2023 foi coligido aos autos os antecedentes criminais do denunciado. 7. Em 12/06/2023 foi proferida decisão pela Magistrada que auxiliou este juízo, mantendo a prisão preventiva do denunciado. 8. Em 18/09/2023 o causídico do denunciado reguereu a avaliação da necessidade de manter a prisão preventiva do denunciado, ante a alegação do excesso de prazo para a formação da culpa do réu. 9. Em 19/09/2023 foi proferido despacho determinando a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução. 10. Em 21/10/2023 foi realizada audiência de instrução, tendo colhido o depoimento pessoal da vítima, oitiva das testemunhas e o interrogatório do denunciado. 11. Em 24/10/2023 sobreveio pedido de informações para o HC n. 8053169-42.2023.8.05.000. 12. Nesta data, sobreveio novo pedido de informações para o HC n. 8014706-94.2024.8.05.0000, tendo sido expedida e enviada através do e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, as informações solicitadas. Neste diapasão, extrai-se que o processo seguiu curso regular e que os atos processuais foram praticados em prazo razoável, não sendo possível falar-se em ilegal e injustificado excesso de prazo na formação da culpa, até mesmo porque a instrução já se encontra encerrada, fazendo incidir, assim, o entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de número 52: "encerrada a instrucão criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Sobreleve-se, por oportuno, o assinalado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 58738882: "inclusive, é possível notar nos autos do processo principal — n. 8000316-26.2023.8.05.0010 —, na última movimentação datada de 12 de março de 2023, a intimação das partes para oferta de alegações finais, demonstrando o correto curso da marcha processual". Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE A LICITAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA E ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPEDIR NOVAS PRÁTICAS DELITIVAS. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, não há como modificar o entendimento da Corte de origem, acerca da legitimidade da manutenção da medida cautelar de proibição de participar de licitações e firmar contrato com o Poder Público, pois segundo destacado no acórdão impugnado, os agravantes são acusados da prática reiterada dos crimes de falsidade documental,

falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro no âmbito do Estado de São Paulo. 3. Considerando as circunstâncias do caso concreto em que os agravantes são acusados de reiteradamente de atos ilícitos, no contexto de licitações, mostra-se justificada a manutenção da medida cautelar de proibição de participação do procedimento e de contratação com o Poder Público. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os crimes teriam, em tese, sido praticados somente até o ano de 2018, os indícios de contumácia são notáveis, tendo a denúncia listado inúmeros atos ilícitos supostamente praticados pela organização criminosa integrada, em tese, pelos agravantes, extraindo-se alto grau de especialização para a prática de delitos desse jaez. Portanto, a manutenção da medida cautelar imposta se revela razoável diante dos elementos indicativos da elevada possibilidade de reiteração delitiva. 4. Dada a amplitude e complexidade dos eventos apurados, com inúmeros investigados e diversas imputações somente a denúncia conta com 117 páginas - o interregno entre os fatos, datados de 2018, e a aplicação das medidas em 27/1/2020, não se mostra irrazoável, especialmente diante da gravidade dos crimes imputados. 5. Além disso, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021). 6. Conquanto os agravantes estejam cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida. 7. Além disso, já houve o encerramento da instrução, tendo sido aberto o prazo para apresentação das alegações finais. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 8. Agravo desprovido. (AgRg na TutPrv no HC n. 855.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Sob outro vértice, no que diz respeito à inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, da análise dos autos em cotejo com o Sistema PJe de 2º Grau, extrai—se que, em 13/11/2023, esta 2º Turma da Segunda Câmara Criminal, apreciando o HC n. 8053169-42.2023.805.0000, já se manifestou acerca da necessidade da prisão cautelar do Paciente, denegando a ordem, à unanimidade de votos. Na ocasião, o Acórdão, de lavra do Des. João Bosco de Oliveira Seixas, foi ementado nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO NO DIA 31/03/2023, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E VI, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACATADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL. PACIENTE PRESO HÁ CERCA DE 07 (SETE) MESES. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO QUE DEVE SER AFERIDO DE FORMA GLOBAL. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARATO ESTATAL OU DE OFENSA À RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRENCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE POR ELE PRATICADA. SUBSTITUIÇÃO DA

CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES, NÃO CONHECIMENTO, PLEITO JÁ ANALISADO NO BOJO DO HABEAS CORPUS DE Nº 8021672-10.2023.05.0000. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. Nesse contexto, como já decidido, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. Não é despiciendo consignar, ademais, que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica, o prazo inserto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não é peremptório. Confirase. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. DESPROPORCÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como no risco concreto de reiteração delitiva, pois ele responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. O prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para reavaliação dos fundamentos da custódia preventiva, não é peremptório, sendo que eventual demora na realização deste ato não acarreta o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a liberdade do preso. 6. Não ficou configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pois trata-se de feito complexo, que envolve pluralidade de delitos e de Acusados (29 Denunciados). Além disso, foi informado que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 861.637/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.) CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de denegar a ordem, por reconhecer que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça